



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

31/05/2022

Edição N° 145



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1090808-93.2021.8.26.0100

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1002539-27.2021.8.26.0602

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual nego provimento

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1000914-26.2020.8.26.0526

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 323/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da existência de certidão de nascimento falsa

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 324/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 325/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 21º Tabelião de Notas da referida Comarca

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 326/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma,



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010740-42.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033537-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1038581-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053718-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053773-65.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo nº 0021021-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos X 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da capital

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042171-77.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1045270-55.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1090808-93.2021.8.26.0100

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1090808-93.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo. São Paulo, 24 de maio de 2022. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: ÉRICO LÚCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA**, OAB/PR 61.684 e **JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA**, OAB/PR 84.172.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1002539-27.2021.8.26.0602

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual nego provimento

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1002539-27.2021.8.26.0602 - SOROCABA - MARIO MODESTO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual nego provimento. Publique-se. São Paulo, 24 de maio de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: LEONARDO MORAIS LOPES**, OAB/SP 198.794

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1- PROCESSO Nº 1000914-26.2020.8.26.0526

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1000914-26.2020.8.26.0526 - SALTO - LILIA LÚCIA PELLEGRINI.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo. São Paulo, 23 de maio de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: KLINGER ARPIS**, OAB/SP 100.416.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 323/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da existência de certidão de nascimento falsa

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 323/2022

PROCESSO Nº 2022/47533 - AMERICANA - JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da existência de certidão de nascimento falsa em nome de Maria Martins Pellizzer, matrícula nº 121418 01 55 1955 1 00060 142 0003440-35, datada de 01/02/2021, mediante reutilização de selo nº 1214182CE000000955020621K.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 324/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 324/2022

PROCESSO Nº 2022/54801 - SANTO ANDRÉ - JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, lavrada junto à referida unidade, em 06/05/2022, no livro nº 553, fls. 071/074, na qual figura como outorgante Gilson de Almeida Costa, inscrito no CPF nº 131.***.***-40, e como procurador Rafael Carlos Rebollo Ragate, inscrito no CPF nº 266.***.***-16, transferindo poderes para venda de veículos, movimentação de contas bancárias nas agências nº 2229 e 1769 concernente ao banco Bradesco, representação junto a órgãos públicos, bem como a atos relacionados ao imóvel matriculado sob nº 33.849, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, tendo em vista que terceiro, munido de documento ideologicamente falso, passou-se pelo outorgante

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 325/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 21º Tabelião de Notas da referida Comarca

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 325/2022

PROCESSO Nº 2022/55227 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 21º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 9º Tabelião de Notas da referida Comarca, do fiador Luiz Roberto de Almeida Moraes, inscrito no CPF nº 842.***.***-34, em Contrato de Locação de Imóvel para Fins Residenciais, datado de 03/09/12, figurando como locadora Elisangela Simões, inscrita no CPF nº 252.***.***-66, e como

locatários Odete Lúcio de Azevedo, inscrita no CPF nº 114.***.***-11, e Robson Magalhães dos Santos, inscrito no CPF nº 064.***.***-33, mediante reutilização de Selo nº1084AA382350, concernente à referida unidade comunicante, emprego de etiqueta, indicador, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o fiador não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 326/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma,
DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 326/2022

PROCESSO Nº 2020/85229 - DIADEMA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma, junto ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, em nome de Fernando César Lopes Filho, inscrito no CPF nº 297.***.***-17, tendo em vista o emprego de documentos falsos para a abertura de firma

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2022

Apelação Cível 1
Total 1

1001927-51.2020.8.26.0238; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ibiúna; 1ª Vara; Dúvida; 1001927-51.2020.8.26.0238; Registro de Imóveis; Apelante: Valdir Salles Trighetas; Advogado: Iuquim Elias Filho (OAB: 70435/SP); Apelante: Iuquim Elias Filho; Advogado: Iuquim Elias Filho (OAB: 70435/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiúna; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010740-42.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 10740

Processo 0010740-42.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Martinez Milan - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de serem adotadas medidas imediatas e mais eficientes com vistas ao aperfeiçoamento do serviço prestado, reforçando-se o treinamento dos prepostos para a correta recepção dos títulos, com atendimento adequado às partes, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Remeta-se cópia da presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAROL VALENTINO RESTITUTI (OAB 425139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033537-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1033537

Processo 1033537-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Thiago Varejão Fontoura representado por sua inventariante Maria Luiza Santos da Fontoura - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito pela perda de objeto, de modo que o procedimento de usucapião extrajudicial possa retomar o seu prosseguimento. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI (OAB 293742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1038581-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1038581

Processo 1038581-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Baggio Tavares - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada por Maria de Lourdes Baggio Tavares para afastar o óbice e determinar o registro do título. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.- ADV: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ (OAB 357678/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053718-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1053718

Processo 1053718-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcio da Silva Rocha - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate é judicial (artigo 21 do Decreto n. 3.200/41), não se enquadrando no âmbito estreito de conhecimento deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Neste sentido se posicionou a E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir conflito de competência: "Competência - ação de desconstituição de cláusula instituidora de bem de família - Competência para conhecimento da Vara da Família, tendo em vista versar a ação a respeito da causa justificadora e não da regularidade formal do ato registrário atacado" (Conflito de Competência n. 37.391-0/9). Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: OTAVIO WELINTON FERREIRA DA CRUZ (OAB 348354/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053773-65.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1053773

Processo 1053773-65.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Muller Ayrosa - - Mary Angela Garrity Ayrosa - Vistos. 1) Considerando que se pretende registro em sentido estrito (escritura de inventário), o feito foi corretamente recebido como dúvida. 2) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fls.27/31), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar à serventia extrajudicial no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA (OAB 144221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo nº 0021021-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos X 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da capital

Página 21021

Processo nº 0021021-57.2022.8.26.0100 Pedido de Providências Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos X 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da capital - ortaria n. 02/2022 - A Dra. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Corregedora Permanente do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO que o Tabelião do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, por problema de saúde, não se fez presente em correição ordinária realizada virtualmente por esta magistrada em setembro de 2021, oportunidade em que encontro virtual se deu com sua substituta; CONSIDERANDO que, em 26 de agosto de 2021, a Tabeliã substituta, Eduarda Silveira, comunicou afastamento do titular pelo prazo de trinta dias para tratamento de saúde (recuperação de cirurgia) e, em 06 de outubro de 2021, informou novo afastamento por mais trinta dias (até 25 de outubro de 2021); CONSIDERANDO que, em 20 de abril de 2022 e após contato por e-mail para início dos trabalhos correicionais, com agendamento de visita correicional presencial para o dia 18 de maio de 2022, a substituta comunicou novo afastamento do titular pelo prazo de sessenta dias, sob a justificativa de tratamento intensivo e prolongado de saúde; CONSIDERANDO que, somente após determinação deste juízo no sentido de apresentação de relatório médico, sobreveio informação de que o Tabelião estaria internado em tratamento de reabilitação em decorrência de acidente vascular cerebral isquêmico (fisioterapia e fonoaudiologia); CONSIDERANDO que, após nova provocação deste juízo para apresentação de relatório médico completo, com esclarecimento, inclusive, sobre capacidade cognitiva, houve informação, em 16 de maio de 2022, de que o Tabelião sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em 18 de agosto de 2021 e de que está internado no Hospital Israelita Albert Einstein com quadro infeccioso, sob cuidados de terapia intensiva, incluindo hemodiálise e traqueostomia, sem que seja possível estabelecer prazo para desinternação ou avaliar o comprometimento de sua capacidade em virtude da enfermidade; CONSIDERANDO que o Tabelião deve comunicar todo tipo de afastamento à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Permanente, informando data ou previsão de retorno (item 17, Cap. XIV, das NSCGJ); CONSIDERANDO que a delegação dos serviços extrajudiciais prevista no artigo 233 da Constituição Federal se dá em caráter privado e personalíssimo, sendo vedados terceirização e exercício da função de forma não presencial (art. 2º, parágrafo único, do Provimento n. 69/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça); CONSIDERANDO que tanto o não comparecimento do Tabelião como limitações físicas são contrários à delegação privativa exercida por importarem predominância de atos por substitutos e demais prepostos e impossibilidade de atendimento pessoal, de administração da serventia e de qualificação de títulos, dentre outras atividades que demandam exercício pessoal e direto do delegatário (art. 21 da Lei n. 8.935/94); CONSIDERANDO que a presente hipótese é indicativa de ofensa ao princípio da eficiência, podendo representar, ainda, impossibilidade de cumprimento dos demais deveres normativos e legais impostos ao Tabelião e que devem ser exercidos pessoalmente (art. 30, II e XIV, da Lei n. 8.935/94); CONSIDERANDO que a invalidez do Tabelião é hipótese de extinção da delegação (art. 39, III, da Lei n. 8.935/94); RESOLVE: Instaurar procedimento preliminar de averiguação em face do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, Benedicto Silveira Filho, visando apurar: 1) os motivos de ausência de comunicação específica sobre o AVC sofrido em agosto de 2021, com indicação do tempo efetivamente necessário para tratamento médico e retorno; 2) capacidade atual para exercício das funções delegadas. Publique-se, registre-se, distribua-se e autue-se pela via digital, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça. Após, intime-se o Tabelião para que se manifeste no prazo de dez dias. Junte-se a estes autos cópia das comunicações de afastamento feitas pela Tabeliã substituta em 2021 e da ata de correição realizada em 24 de setembro de 2021, do e-mail e do cronograma encaminhados à serventia extrajudicial, designando data para visita correicional presencial neste ano, bem como de fls. 57/71 do processo de autos n. 1110444-45.2021.8.26.0100, como já nele determinado. São Paulo, 23 de maio de 2022. - Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, Juíza de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Página 1007220

Processo 1007220-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Cuida-se de expediente de interesse do Sr. Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital contendo requerimento de autorização para mudança de endereço da serventia, bem como acompanhamento das adequações das instalações físicas do novo local, qual seja, Av. Paulista, 1776, loja e mezanino, B. Bela Vista, São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/40, dentre eles o AVCB (fl. 24). Instado, o Sr. Delegatário acostou aos autos o Laudo de Acessibilidade definitivo atinente à Unidade (fls. 64/78), conquanto o de fl. 52 refere-se ao Condomínio como um todo. Nos termos do item 14 e 14.1 'g', Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 81), fora autorizada a mudança de endereço e a concessão de prazo para a juntada do Alvará de Funcionamento e a comunicação à Receita Federal. Nesta toada, adveio manifestação do Sr. Delegatário confirmando a mudança (fl. 92) e acostando, posteriormente, a documentação pendente (Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo às fls. 102/107; comprovação da comunicação da alteração do endereço junto à Receita Federal à fl. 111) Destarte, ao cabo das vistorias realizadas, verifica-se que a serventia apresenta acessibilidade em relação ao passeio público, estacionamento, entrada e saída principal, acesso, sanitários, adequação de mobiliário e equipamentos públicos, balcões de atendimento e sanitários, certo que já atingidas as condições de acessibilidade, atingindo um bom nível nos itens avaliados. Os elementos coligidos evidenciam, dentro do princípio da razoabilidade, que a Unidade ostenta acessibilidade e regularidade da documentação. Por conseguinte, aprovo o funcionamento da Unidade no tocante à acessibilidade e determino o arquivamento do expediente, sem prejuízo de nova avaliação do local, na hipótese de motivo justificado, a exemplo do que vem sendo decidido nos demais expedientes envolvendo outras serventias afetas a esta Corregedoria Permanente. Oportunamente, será designada data para visita correcional, nos termos do item 15.2, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Com cópias das fls. 101/107 e 110/111, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. P.I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042171-77.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Página 1042171

Processo 1042171-77.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - F.L.D.G.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências de interesse de F.F.D.G.S. objetivando a obtenção de certidão constando o período que atuou na função de Juiz de Paz Substituto perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito Bom Retiro, Capital, para fins de pontuação em certames públicos. Vieram os documentos de fls. 03/04. Instada, a Sra. Oficial manifestou-se às fls. 09/10. Vieram informações complementares pelo Sr. Requerente às fls. 11/16. Houve nova manifestação da Sra. Delegatária e a juntada da certidão emitida (fls. 21/22). À fl. 23 a parte interessada deu por satisfeita a pretensão. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente de interesse de F.F.D.G.S. pugnando pela expedição de certidão pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito Bom Retiro, Capital, certificando sua atuação na Unidade como Juiz de Paz Substituto no período de 28/06/1997 à 12/09/2003. Constan dos autos que a parte interessada compareceu na Serventia Extrajudicial requerendo a emissão do referido documento, contudo obteve a informação de que este Juízo Corregedor Permanente é o competente para referida solicitação. A seu turno, a Srta. Delegatária asseverou que a parte interessada fora direcionada à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, órgão até então competente para nomear e exonerar Juízes de Paz desta Capital, certo que as funções do Sr. Requerente foram exercidas antes da ADI que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 295/2015 da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (fls. 09/10). De qualquer forma, após instado e prestadas informações complementares pelo Sr. Requerente, adveio a juntada da certidão pela Sra. Registradora (fl. 21/22), dando aquele por satisfeita a pretensão (fl. 23). Assim, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo, mormente considerada a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. P.I.C. - ADV: THEREZINHA DE JESUS D URSO SILVA (OAB 11569/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1045270-55.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Página 1045270

Processo 1045270-55.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.N.N.A. - - L.P. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de LUCIANA PENTEADO, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 08. Manifestou-se o Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas, referindo a autenticidade do reconhecimento da firma atribuído a sua unidade (fls. 17/19). Sobreveio manifestação pela Senhora Interessada (fls. 24/109). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de LUCIANA PENTEADO, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº C11097AC0003993 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. A seu turno, a Senhora Interessada confirmou que não praticou o ato e reiterou que o reconhecimento da firma em seu nome é falso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de LUCIANA PENTEADO, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARCELO NAHAS NOBREGA DE ARAUJO (OAB 433133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
